



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003322/2003-90  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-009.695 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRO DE DISTRIBUICAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interpostos pelo Contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no 7º, inciso II e no artigo 15, §2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, buscando a reforma do **Acórdão nº 203-12.646**, de 11 de dezembro de 2007, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

PIS. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia a esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instancias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso negado.

Na sequência, o Contribuinte interpôs recurso especial buscando a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável. Para tanto, suscitou divergência com relação a duas matérias: (a) inexistência de renúncia à esfera administrativa e (b) impossibilidade de exigência dos juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 201-71.092 e 201-71.091.

Nos termos do despacho n.º 203-181, de 15 de agosto de 2008 (e-fls. xxx), proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi dado **seguimento parcial** ao apelo especial, tão somente com relação à matéria *(b) impossibilidade de exigência de juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa*. No que tange à renúncia à via administrativa, por ter sido negado provimento ao recurso voluntário com fulcro na Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, incabível o reexame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após o exame de admissibilidade do recurso especial, o Contribuinte informou nos autos do presente processo que obteve decisão favorável na esfera judicial, sendo-lhe reconhecido o direito ao recolhimento do PIS de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 9.715/98 (0,65% sobre o faturamento). Explicitou, ainda, que houve o trânsito em julgado com relação ao PIS, uma vez que os recursos especial e extraordinário interpostos no processo judicial versam tão somente sobre a discussão da majoração da alíquota da COFINS. São os termos da petição:

[...]

Todavia, na esfera judicial, a Requerente obteve decisão favorável nos autos da Ação Ordinária no 1999.61.00.010791-5 (doc. 01), proferida pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal ("TRF"), para recolher o PIS de acordo com a sistemática prevista pela Lei no 9.715/98 (0,65% sobre o faturamento), afastando-se a aplicação da base de cálculo prevista no artigo 3º, §1º, da Lei no 9.718/98.

Saliente-se que, em 16/09/2008, houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (doc. 02) em face do acórdão proferido TRF da 3ª Região, somente no que se refere à discussão da majoração da alíquota da COFINS, não tratando, em momento algum, da Contribuição ao PIS. Assim, no que tange ao PIS, houve o trânsito em julgado do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região.

Desse modo, por força de referida decisão, a presente autuação não merece guarida, pelo que se impõe o reconhecimento do referido trânsito em julgado, em atenção ao Princípio da Verdade Material e o consequente cancelamento dos débitos exigidos, bem como juros e multas, relativamente às receitas que não compõem o faturamento da Requerente, nos exatos termos da decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial no 1999.61.00.010791-5.

[...]

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### **1 Admissibilidade**

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO atende aos pressupostos de admissibilidade constantes nos artigos 7º, inciso I e II, c/c art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época da interposição do apelo, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### **2 Mérito**

No mérito, gravita a controvérsia em torno da possibilidade de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de ação judicial.

O lançamento efetuado nos presentes autos teve o objetivo de prevenir a decadência, pois quando da sua realização o crédito tributário ora exigido encontrava-se com sua

exigibilidade suspensa em decorrência da vigência da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 1999.61.00.003589-8, confirmada pela sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.010791-5.

Consoante depreende-se da análise dos autos, no decurso da ação judicial, não houve o depósito do montante integral do crédito tributário em discussão, razão pela qual aplicam-se os juros de mora sobre o valor lançado, nos termos da Súmula CARF n.º 05:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello